

- IV. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;
- V. Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas;
- VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII. Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo nos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII. Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara, até o 10º (décimo) dia de cada mês;
- IX. Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X. Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI. Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos esclarecimentos de situações;
- XII. Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.
- XIII. Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

CAPITULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO

Atestamos que o Sr. LEI nº 001/2017 foi nesta data, promulgado pela Prefeitura Municipal de Coroatá em local de 10/01/2017 em nome do povo, na forma do Art. 12, inciso IX, da Constituição Federal e do Art. 12, inciso X da Lei Orgânica Municipal.

10/01/2017

Art. 58 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas administrativas.

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso.

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a lei Orgânica Municipal observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração de democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este se declarará vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à Posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas divulgadas para conhecimento público.

§ 4º - Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, ou substituirá nos casos de licenças sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 61 – em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacâncias de respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa diretora.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA
GABINETE DO PREFEITO
Estamos que o (a) presente LEI nº 0091/2007
foi nesta data 09/01/2007 na sede da Prefeitura Municipal de Coroata
Em local de fácil acesso e visível ao povo, na forma do Art. 147
inciso IX da Constituição Federal e do Art. 12, inciso X da Lei Orgânica do
Município

Art. 62 – ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

- I. Representar o Município em juízo e fora dele;
- II. Exercer administração superior da administração Pública Municipal;
- III. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nessa Lei Orgânica;
- IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII. Dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal na forma da lei;
- VIII. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- IX. Prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- X. Prover e extinguir os cargos, ou empregos e as funções públicas municipais na forma de lei;
- XI. Decretar, nos termos legais desapropriação por decreto, nos termos legais desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse do Município;
- XII. Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII. Prestar a Câmara, dentro de 30(trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV. Divulgar o relatório da execução orçamentária ao final de cada quadrimestre;
- XV. Entregar a Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de cada mês as dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares, e especiais destinados ao poder Legislativo Municipal;
- XVI. Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII. Decretar calamidade quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII. Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX. Fixar as tarifas dos serviços públicos, concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX. Requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI. Dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

- XXII. Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou do créditos autorizados pela Câmara;
- XXIII. Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos em convênios, bem como releva-la quando for o caso;
- XXIV. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade
- XXV. Resolver sobre os requerimentos as reclamações ou as representações que lhes forer dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXII, XXIII, XXI e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a a competência delegada.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA
GABINETE DO PREFEITO
Atestamos que o (a) presente LEI nº 0271/2016
foi nesta data, lida e aprovada na sede da Prefeitura Municipal de Coroata-MA
Em local de fácil acesso e visível ao povo, na forma do Art. 147
da Constituição Federal e do Art. 12, inciso X da Lei Orgânica do
Município.
07/01/2017

Art. 63 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observando o disposto no art. 89, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência do disposto neste artigo e seu §1º importará em perda do mandato.

Art. 64 – As incompatibilidade declaradas no art. 41, seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 65 – São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será processado e julgado pela prática de crime comum, perante Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 66 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, ser-lhe-á assegurado ampla defesa.

Art. 67 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

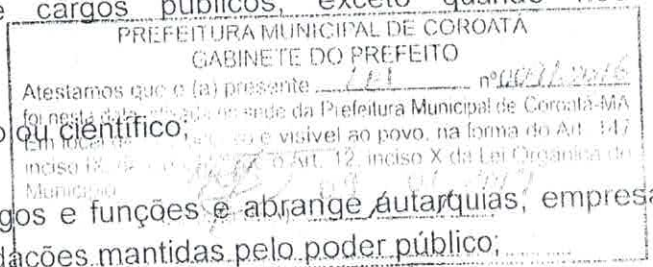
- i. Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação transitada em julgada por crime funcional eleitoral;
- II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III. Perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Da Administração Pública

Art. 68 – A Administração Pública direta, indireta, de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, a seguinte:

- I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III. O prazo de validade de concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou provas e títulos serão convocados ao emprego, na carreira;
- V. Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- VI. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI. Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de servidor público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 91, § 1º, desta Lei Orgânica;
- XIII. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIV. Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará quanto dispõe os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e o art. 36 XXIX desta Lei Orgânica.
- XV. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) De dois cargos de professor;
 - b) De um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) De dois cargos privativos de médicos
- XVI. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;
- XVII. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma desta lei;
- XVIII. Somente por lei específicas poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XIX. Depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XX. Ressalvadas aos casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto dos incisos II, III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição em lei, sem prejuízo, para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvada às respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privados prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 69 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato do prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de vereador, havendo contabilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA
GABINETE DO PREFEITO
Atestamos que o (a) presente LEI nº 0091/2016
em sua data, encontra-se na sede da Prefeitura Municipal de Coroata-MA
Em conformidade com o disposto no Art. 147
Inciso I, da Constituição Federal e no Art. 12, inciso X da Lei Orgânica do
Município. 09/03/2017

SEÇÃO V
Dos Servidores Públicos

Art. 70 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto do art. 7º IV, VI, VII, VIII, VIX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 71 – O servidor será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional por doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
- II. Compulsoriamente aos 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. Voluntariamente:
 - a) Aos trinta e cinco (35) anos de serviço, ao homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) se professora, com proventos integrais;
 - c) Aos trinta (30) anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) Aos sessenta (60), se mulher, com proventos integrais ao tempo de serviços;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer execuções aos dispostos no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei de direito disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por parte corresponderá à totalidade dos vencimentos e proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 72 – São estáveis, após dois anos do efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO III
Da Organização Administrativa
Municipal
CAPÍTULO I

Da estrutura Administrativa

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COROATÁ
Atestamos que este documento foi elaborado em conformidade com a Lei nº 10.120/2017, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Coroatá, na forma do Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Coroatá, e do Art. 12, inciso X da Lei Orgânica do Município.
Coroatá, 09/11/2017

Art. 73 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ Único – Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 74 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível para o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade e crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no paragrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 75 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissões e as funções de confiança deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento), desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 76 – Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinados a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei municipal.

Art. 77 – É vedado à conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 78 – O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

Paragrafo Único – Os servidores requeridos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 79 – Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta (30) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze (15) dias.

Art. 80 – O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 81 – A publicidade das leis, decretos e demais atos municipais, enquanto não houver imprensa oficial, dar-se-á através da afixação dos mesmos em locais visíveis ao público, conforme determina o inciso IX do art. 149 da Constituição do Estado do Maranhão.

SEÇÃO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO

Atestamos que o(a) presente LEI nº 029/2017
foi nesta data, afixado no local da Prefeitura Municipal de Coroatá,
Em local de fácil acesso e visível ao povo, na forma de Art. 81
do IX da Constituição do Estado do Maranhão, Art. 12, inciso X da Lei Orgânica
Municipal.

Coroatá (MA), 09/01/2017

Da Consulta Popular

Art. 82 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assunto de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas pela Administração Municipal.

Art. 83 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.

Art. 84 – A Votação será organizada pelo poder executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras **SIM E NÃO** indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 85 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, e será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar providências legais para sua consecução.

SEÇÃO III

Dos Livros

Art. 86 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado par tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 87 – A Prefeitura e a Câmara municipal fornecerão gratuitamente, a pedido do interessado, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos e situações de interesse pessoal.

CAPITULO III

Dos Bens Municipais

Art. 88 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 89 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou da diretoria a quem forem distribuídos.

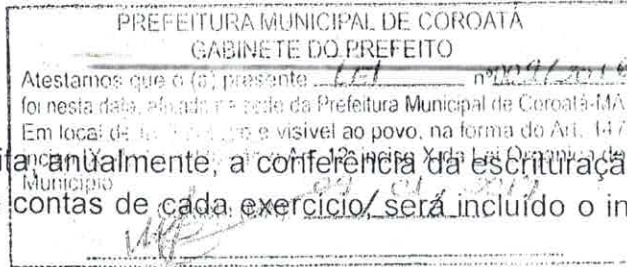
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDAIA
GABINETE DO PREFEITO

Atestamos que o (a) presente (a) LEI nº 221/2016
foi nesta data (a) 11/01/2016 da Prefeitura Municipal de Cordaia MA
Em local de 09/01/2016 disponível ao povo, na forma do Art. 11º
inciso IX, da Constituição Federal e do Art. 12, inciso X da Lei Orgânica do
Município

Cordão (MA), 09/01/2016

Art. 90 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. Pela sua natureza;
- II. Em relação a cada serviço.



Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 91 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida à avaliação e obedecerão as seguintes normas:

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativo e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II. Quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo poder Executivo.

Art. 92 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgar concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar concessionária de serviço público, entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiras de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes e modificações e alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 93 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 94 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais de revista ou refrigerantes.

Art. 95 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 114, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incluir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 96 – Poderá ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrária e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 97 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, com mercados matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esportes, clubes recreativos e espaços públicos de lazer, serão feitas mediante decreto do Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA
GABINETE DO PREFEITO
Atestamos que o (a) presente L.EI nº 009/2016
foi nesta data, lida e aprovada na sessão da Prefeitura Municipal de Coroata, MA
em local de acesso público e visível ao povo, na forma do Art. 177
do Estatuto Municipal e o Art. 12, inciso X da Lei Orgânica do
Município de Coroata (MA).
09/01/2016

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 98 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem a prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

- I. A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. Os prazos para sua execução;
- III. Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoria, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

Art. 99 – A permissão do serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente que atender as exigências legais.

§ 1º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação, fiscalização do Município, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos deste que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 100 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 101 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada licitação, nos termos da lei.

Art. 102 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

Art. 103 – São tributos Municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhor decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 104 – São de competência do Município os impostos sobre:

- I. Propriedade predial e territorial

- II. Transmissão, Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, natureza ou acessão física e de direito a sua aquisição;
- III. Vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;
- IV. Serviço de qualquer natureza, não compreendidas na competência do estado, defir no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de for assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sob a transmissão de bens ou direi incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, atividade preponderante adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendame mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca c impostos previstos no inciso III e IV.

Art. 105 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder da poli ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 106 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóv valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como lim individual ou acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 107 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segun a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração Municipal, especialmente pa conferir efetividade e a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Paragrafo Único - As taxas não poderão ter base de calculo própria de imposto.

Art. 108 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custe em beneficio destes, sistema de previdência e assistência social

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
 GABINETE DO PREFEITO
 SEÇÃO DE RECEITA E DESPESA
 Atestamos que o (a) presente LEI nº 1001/2017
 foi nesta data arquivado no Gabinete da Prefeitura Municipal de Coroatá M
 Em local de Coroatá e visível ao povo, na forma do Art. 14
 da Constituição Federal e do Art. 12, inciso X da Lei Orgânica d
 Município
 09/10/2017

Art. 109 - A receita Municipal contribuir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, c participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação d Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 110 - Pertence ao Município:

- I. O produto da arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualqu natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pe administração direta;
- II. Cinquenta por cento de produtos da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III. Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV. Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do estado sob operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços transportes interestaduais e de terminais.

Art. 111 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades Municipais, será feita pelo Prefeito mediante adição de decreto.

Paragrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, se reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 112 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinentes.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 113 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na contribuição Federal, às normas do direito financeiro.

Art. 114 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e credito votado pela Câmara, salvo a que correr por de credito extraordinário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA
GABINETE DO PREFEITO
Número de Lei: 111 nº 0231/2016
Data: 09/03/2017
Coroatá (MA)

TITULO VI

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 115 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar trabalho humano.

Art. 116 – A intervenção do Município, do domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 117 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. Fomentar a livre iniciativa;
- II. Privilegiar a geração de emprego;
- III. Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- IV. Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. Proteger o meio ambiente;
- VI. Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e os consumidores;
- VII. Dar tratamento diferenciado, à pequena produção artesanal ou mercantil, microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII. Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- IX. Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que seja entre outros, efetivados:
 - a) Assistência técnicas;
 - b) Credito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;

d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 118 – O trabalho é obrigação social, garantindo todos os direitos do empregado e a remuneração, que proporcione existência digna na família na sociedade.

Art. 119 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mais também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 120 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito fácil e emprego justo, saúde e bem-estar-social.

§ 1º - O Município incentivará, em caráter prioritário, a criação de cooperativas de pequenos produtores rurais e urbanos.

§ 2º - São isentas de impostos às respectivas cooperativas.

Art. 121 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer a fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização do que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e de lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 122 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 123 – A atuação do Município terá os principais objetivos:

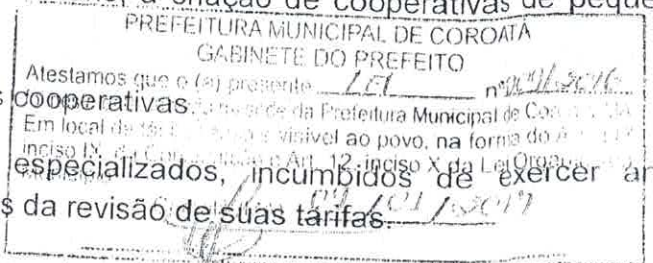
- I. Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.
- II. Garantir escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III. Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 124 – Com principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito de incentivos fiscais.

Art. 125 – O Município consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômica de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional à cargo de outras esferas de Governo.

Art. 126 – Fica criada a Comissão Municipal e Defesa do Consumidor-COMDECOM-Visando a assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 127 – À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:



Art. 132 – O Município, em caráter precário e pör prazo limitado permitirão às microempresas se estabelecerem, na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 133 – Fica assegurado às microempresas ou às empresas de pequeno porte simplificação ou a eliminação de procedimentos administrativos em seu relacionamento com administração municipal direta ou indireta especialmente em exigência relativas às licitações.

Art. 134 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer eventual ou ambulante no município.

CAPÍTULO II

Da assistencial Social

Art. 135 – A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

- I. A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II. O amparo à velhice e à criança abandonada;
- III. A integração das comunidades carentes.

Art. 136 – Na formação e desenvolvimento do programa de assistência social, no município buscare a participação das associações representativas das comunidades.

CAPÍTULO III

Da saúde

Art. 137 – Sempre que possível, o município promoverá:

- I. Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II. Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III. Combate as moléstias específicas contagiosas e infectocontagiosas;
- IV. Combate ao uso de tóxicos;
- V. Serviço de assistência à maternidade e a infância.

Paragrafo Único – Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, constituem um sistema único.

Art. 138 – A inspeção medica, nos estabelecimento de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Paragrafo Único – Constituirá exigências indispensável a apresentação, no ato de matrícula, atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 139 – O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos saneamento urbanismo com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na legislação complementar federal.

Art. 140 – Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN).

Art. 141 – Ao COMEN compete:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Atestamos que o (s) presente (s) nº 029/2017
foi nesta data referida no livro da Prefeitura Municipal de Coroatá-RV
de local de ... visível ao povo, na forma do Art. 14
inciso IX, da Constituição e Art. 12, inciso X da Lei Orgânica do
Município

Coroatá, 02/10/2017

II. Agir nas áreas de prevenção, assistência e repressão ao tráfico de drogas.

Parágrafo Único – O COMEN ficará subordinado ao gabinete do prefeito, executando o seu trabalho em harmonia com os demais órgãos municipais.

Art. 142 – O COMEN será dirigido por um Presidente eleito pelos seus membros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 143 – O Município dispensará a proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento segurança e estabilidade de família.

§ 1º serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração de casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município complementar à legislação federal e a estadual dispor sobre proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. Estimulos aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física, intelectual da juventude.
- IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V. Amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI. Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema para os menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 144 – É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente o direito à vida, alimentação e ao lazer, à educação, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, colocando-os a salvo de toda forma e negligência discriminação, violência, crueldade e opressão.

Art. 145 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento de direitos da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis assegurados a participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade civil nos termos da lei.

§ 1º O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mobilizará recursos de orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes (Art. 195 e 204 da constituição federal).

Art. 146 – O Concelho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado ao Gabinete do Prefeito executando o trabalho em harmonia com a colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 147 – O Concelho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente será dirigido por um presidente eleito pelos seus membros.

Art. 148 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto da constituição federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos necessitam.

§ 4º Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 149 – O dever do Município com educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade;
- V. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educador;
- VII. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado injunção.

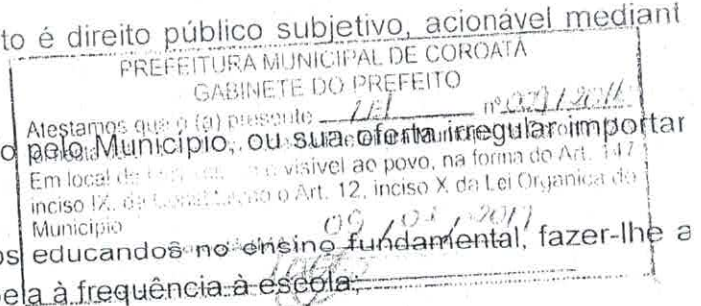
§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais os responsáveis pela frequência à escola;

Art. 150 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 151 – O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais da



§ 2º O ensino fundamental será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que se obrigatoria nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares no âmbito do município.

Art. 152 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;
- III. Subordinação as normas do sistema municipal de ensino.

Art. 153 – Os recursos do Município serão destinados ao ensino público, podendo em caráter excepcional, ser dirigidos para apoiar escolas comunitárias e/ou filantrópicas.

- I. Comproven finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros a educação e prestem contas à Prefeitura Municipal.
- II. Assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou convencional com o município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinadas a bolsas de estudos para o ensino fundamental na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares para a rede pública na localidade e residência do educando ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

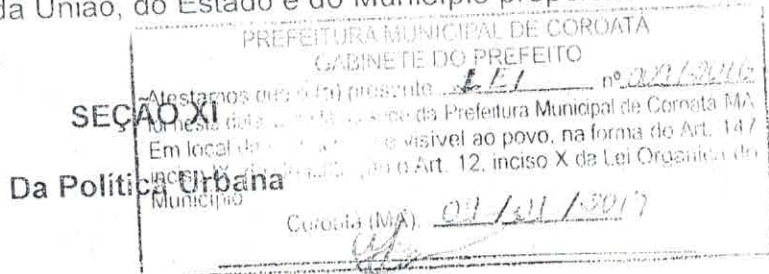
Art. 154 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos da lei sendo amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 155 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral altura de suas funções;

Art. 156 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 157 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte cinco por cento) mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências a manutenção de desenvolvimento de ensino.

Art. 158 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.



Art. 159 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhe condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 160 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos pela Constituição Federal.

Art. 161 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos tributários, financeiro e de controle urbanístico, existente e à disposição do Município.

Art. 162 – O Município promoverá em consonância com suas políticas urbanas e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. Ampliar o acesso de lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços públicos de transporte coletivo;
- II. Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.
- III. Regularizar, regularizar, utilizar as áreas ocupadas por população de baixa renda suscetíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar ofertas de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 163 – O Município em consonância com a sua política urbana segundo disposto em seu plano diretor deverá promover programas e saneamento Básicos destinados a melhorar as condições ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

- Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviço de saneamento;
- Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas de baixo custo para o abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- I. Executar programas de educação sanitária e melhorar nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
 - II. Levar prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para o serviço de água.

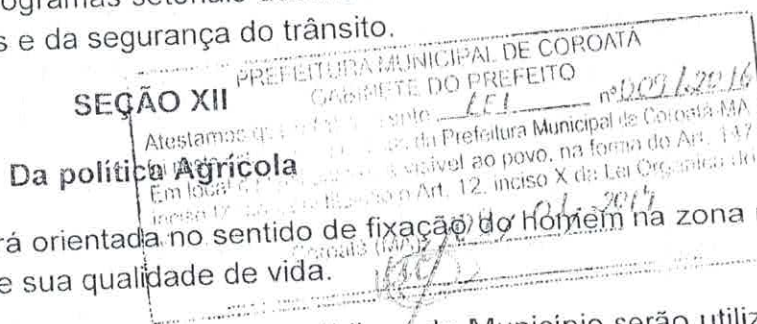
Art. 164 – O Município deverá manter articulação permanente e com os demais municípios do município e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitado as diretrizes estabelecidas pela União.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
CABINETE DO PREFEITO
Atestamos que o (a) presente LEI nº 001/2017
foi nesta data aprovada em sessão da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
Em local de fácil acesso e visível ao povo, na forma do Art. 147
inciso I, da Constituição do Art. 12, inciso X da Lei Orgânica do
Município de Coroatá (MA), em 09/10/2017

Art. 165 – O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer as seguintes princípios:

- I. Segurança conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II. Prioridade a pedestre e usuário dos serviços;
- III. Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade que comprovadamente carentes;
- IV. Proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- V. Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI. Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 166 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.



Art. 167 – A política do Município será orientada no sentido de fixação do homem na zona rural possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida.

Art. 168 – Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

- I. Áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;
- II. Assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;
- III. Projetos que visem ao desenvolvimento do município, respeitando o meio ambiente Plano Diretor.

SEÇÃO XIII

Do Meio Ambiente

Art. 169 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrando, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com os outros Municípios, objetivando as soluções de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 170 – O Município deverá atuar mediante planejamentos, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 171 – O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 172 – A política urbana do Município e o seu plano deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequada de uso e ocupação de solo urbano.

